



## FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº061/2019-TJD.

**PARTE JUSTIÇA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

**PROCESSO – 010/2019**

**RECURSO VOLUNTÁRIO**

**RECORRENTE – E.C. CORREAS**

**DEFENSOR: DR<sup>ª</sup>. ALINE F.L.FERREIRA –OAB 170.678**

**RECORRIDO – PROCURADORIA DESPORTIVA JUNTO A COMISSÃO DISCIPLINAR DA LIGA PETROPOLITANDA DESPORTIVA – LPD**

Declarada aberta a Sessão de instrução e julgamento do Pleno do TJD/FFSERJ, foi realizado o RELATÓRIO pelo Auditor Presidente quanto ao Recurso Voluntário interposto pela RECORRENTE, após o relatório a Procuradoria se Manifestou nos remetendo-se aos termos da manifestação do parecer anexo, em seguida a advogada do RECORRENTE apresentou seus argumentos.

Após as exposição de motivos da PDG/TJD/FFSERJ e a advogada de defesa do recorrente, o relator passou ao voto nos termos que passa a seguir.

Por unanimidade de votos, foi acolhida a DECISÃO DE NULIDADE DA DECISÃO da Comissão Disciplinar da LPD, bem como as determinações de reexame da matéria pela procuradoria e a nulidade da decisão monocrática.

Estiveram presentes ao Julgamento os Auditores Leonardo Rangel, Elgen Peçanha, Diego Perdigão, Igor Graham Bell, Raphael Villanova e o Procurador Geral Desportivo Dr. Wagner Dantas.

### **RELATÓRIO.**

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto por agremiação desportiva inconformada com a decisão proferida na COMISSÃO DISCIPLINAR DA LIGA PETROPOLITANA DESPORTIVA – CD/LPD.

O relatório da arbitragem nos traz a seguinte situação:

“A partida foi paralizada aos 03:51h do primeiro tempo quando a equipe do EC CORREAS vênia por 1x0. Foi paralisada por mim para a retirada do treinador da equipe sub 9 da equipe da Casa de Portugal o Sr. Jonhy Max que na partida anterior do mesmo dia na categoria sib 13 foi expulso por reclamação acintosa contra uma marcação do arbitro o Sr. Thiago Rodrigues e não poderia ficar dando instruções ao lado do seu banco de reservas. Foi pedido também ao treinador da equipe SUB 13 do EC Correas o Sr. Johny Alves que também foi expulso na partida sub 13 do mesmo dia para que também ficasse no lado aposto do banco de reservas da equipe sub 9 do EC Correas, e o mesmo fez sem nada dizer. Pedi inúmeras vezes ao Sr. Johny Max para se retirar e ficar do lado oposto do seu banco de reservas, então ele ficou transtornado e começou a dizer que não iria sair dali e começou a desferir palavras ofensivas contra minha pessoa “VOCÊ TÁ DE SACANAGEM, EU NÃO VOU SAIR DAQUI, VAI SE FUDER”. Tomei a decisão de paralisar a partida e só continuar depois que o Sr. Johny Max se retirasse do local, depois de muito tempo conseguiram convence-lo a sair, porém ele quis sari passando pelo meio da torcida adversária pois um pai o puxou e falou “ vamos passar por lá eu e você”. Quando chegaram na torcida adversária houve uma confusão generalizada entre ambas as torcidas por pelo menos 5 minutos, pedimos para levarem ambas as equipes para o vestiário para não



## FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº061/2019-TJD.

verem tais fatos. Falei com o responsável do EC CORREAS Sr. Robson Boller para chamar a polícia que só iria começar a partida com a presença da própria. Passados 30 minutos sem que a polícia tivesse chegado conversando com o Sr. Edson Telles diretor do clube Casa de Portugal e o Sr. Alex Dantas treinador da equipe sub 09 EC CORREA decidimos suspender a partida.(...)”

Diante do relatório da arbitragem a procuradoria elabora DENUNCIA em face do técnico da agremiação CASA DE PORTUGAL e em face da agremiação EC CORREAS descrevendo a seguinte fundamentação das suas razões:

“(…) indiscutível que o segundo denunciado de forma livre e consciente, contribuiu de forma direta para a suspensão da partida, em razão de ter deixado a quadra de jogo pelo lado da torcida adversária, momento este que originou a “confusão generalizada” e o clima de intranquilidade.(…)”

“(…) como a partida foi interrompida aos três minutos e cinquenta e um segundos de jogo do primeiro tempo, requeiro aos Doutos Julgadores dessa Comissão Disciplinar que seja designada uma partida complementar entre as agremiações do Esporte Clube Correias e Casa de Portugal/Max Futebol Clube.(…)”

“(…) em razão da única e descabida perturbação, requeiro que a partida complementar seja realizada em uma quadra neutra, de portões fechados e sem a presença das torcidas de ambas as agremiações.(…)”

Curiosamente, em que pese o CBJD não autorizar esse tipo de procedimento a agremiação CASA DE PORTUGAL que sequer era parte no processo apresentou manifestação por escrito, sem cotejar o requerimento algum na forma de interveniente o que gerou uma suposta “emenda da inicial”, porém, ao analisar as peças processuais, não se verificou qualquer alteração.

Levada a julgamento, foi lavrada ATA DE SESSÃO DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO” onde se observa a coleta de depoimentos de pessoas envolvidas no imbróglio, porém, todos tratados como mero informantes, sendo certo afirmar que não há no corpo do processo disciplinar de piso qualquer requerimento de oitiva de testemunhas pela procuradoria, ou requerimento das partes denunciadas, sendo certo que não se tem notícia, justificativa ou fundamento a oitiva dos referidos informantes.

Pois bem, ao julgar a denuncia desportiva proposta pela Procuradoria Desportiva da CD/LPD proferiu a seguinte decisão:

“(…)Após os debates, o Relator Dr. Leonardo Castro, decidiu pela absolvição do Esporte Clube Corrêas, as penas previstas no artigo 211 e pela condenação do Esporte Clube Corrêas, às penas previstas no artigo 213, com a perda de mando de campo de quatro partidas e multa de R\$ 400,00, o que com as benesses previstas no artigo 182, ambos do CBJD, restando as penas estabelecidas em duas perdas de mando de campo e multa de R\$ 200,00, com a perda de mando de campo de quatro partidas e multa de 400,00, o que com a benesse prevista no artigo 182, ambos do CBJD, restando as penas estabelecidas em dias perdas demandando de campo e multa de R\$ 200,00.

Após, votou o Auditor, Dr. Paulo Baptista, que decidiu pela absolvição do Esporte Clube Corrêas, às penas previstas no artigo 211 e pela condenação do Esporte clube Correias, as penas previstas no artigo 213, coma perda de mando de campo de duas partidas e multa de R\$



## FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº061/2019-TJD.

100,00, o que com as benesses previstas no artigo 182, ambos do CBJD, restando as penas estabelecidas em uma perda de mando de campo e multa de R\$ 50,00.

Pro fim votou o Presidente Vladimir Rocha, decidiu pela absolvição do Esporte Clube Correias, as penas do artigo 211 e pela condenação do Esporte Clube Correias, pela condenação do Esporte clube Correias, as penas previstas no artigo 213, coma perda de mando de campo de duas partidas e multa de R\$ 100,00, o que com as benesses previstas no artigo 182, ambos do CBJD, restando as pens estabelecidas em uma perda de mando de campo e multa de R\$ 50,00

Pelo exposto, restou a decisão final estabelecida por unanimidade quanto a absolvição do Esporte Clube Corrêas, pelas penas previstas o artigo 211, e por maioria a condeação do Esporte Clube CORreias as penas previstas no artigo 213, restando as pens estabelecidas em perda de um mando de campo e multa de R\$ 50,00, já com a benesse do artigo 182, vencido o Dr. Leonardo Castro.

Quanto ao segundo denunciado, Sr. Jonhny Teixeira, assim ficaram determinados os votos e a decisão final:

O relator Dr. Leonardo Castro, decidiu pela condenação do denunciado, as penas previstas no artigo 243-F, com punição de quatro partidas e acrescido de pena pecuniária de R\$ 100,00, quanto ao artigo 257, decidiu pela absolvição.

O relator Dr. Paulo Baptista, decidiu pela absolvição do denunciado em ambos os artigo.

O presidente Dr. Vladimir Rocha, decidiu pela condenação do denunciado as penas previstas no artigo 243-F, com punição de advertência, e pela absolvição quanto ao artigo 257.

Pelo Exposto, especialmente no que dispõe o artigo 132 e seus parágrafo deverão prevalecer os votos mais favoráveis ao denunciado, razão pela qual restou a decisão final estabelecida na absolvição do denunciado, tanto no que tanto ao artigo 243-F, quanto ao artigo 257.

Após o julgamento o Presidente da Comissão Disciplinar de forma MONOCRÁTICA decidiu o pedido formulado na denuncia pela Procuradoria de Justiça Desportiva da Comissão Disciplinar da LPD determinando a realização da partida da categoria SUB 09 em quadra neutra, de portões fechados e sem a presença da torcida.

### VOTO.

Pois bem, diante dos elementos trazidos a este Tribunal pelo Recurso Voluntário, verifico, como RELATOR do processo os vícios ocorridos na denuncia e ao final na decisão proferida pelo juízo *a quo*, aos quais passo a apresentar e fundamentar.

Não obstante a narrativa da comissão de arbitragem na sumula da partida, o Técnico da agremiação CASA DE PORTUGAL teria sido o responsável direto pela confusão generalizada causada dentro da praça desportiva envolvendo ele as torcidas da casa e a visitante, em especial entre ele a torcida da agremiação mandante.

Além da resistência intensificada pelo segundo denunciado a determinação da arbitragem, o mesmo optou a se retirar do local onde estava passando pelo meio da torcida adversária, conforme relatado pelo árbitro – “(...)Depois de muito tempo conseguiram convence-lo a sair, porém, ele quis saís passando pelo meio da torcida adversária(...). Quando chegaram na torcida adversária houve uma confusão generalizada entre ambas as torcidas por pelo menos 5 minutos (...)”



## FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: \[www.futsalrj.com.br\]\(http://www.futsalrj.com.br\)](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº061/2019-TJD.

Na denuncia formulada pela procuradoria verifica-se o reconhecimento pelo procurador quanto a responsabilidade e a infração cometida pelo segundo denunciado que fundamentou o seguinte – *“(...)Indiscutível que o segundo denunciado de forma livre e consciente, **contribuiu de forma direta para a suspensão da partida, em razão de ter deixado a quadra de jogo pelo lado da torcida adversária, momento este que originou a ‘confusão generalizada’ e o clima de intranquilidade. (...)”**.*

Entretanto, apesar dos relatos de que AMBAS AS TORCIDAS realizaram uma CONFUSÃO GENERALIZADA apenas a agremiação ESPORTE CLUBE CORREAS foi denunciada no artigo 213 do CBJD, com fundamento apenas no §1º do referido artigo.

Eis o primeiro vício, não há como deixar de imputar a infração às duas agremiações, se no relatório da arbitragem ficou evidente e esclarecido que AMBAS AS AGREMIÇÕES SE ENVOLVERAM NA DESORDEM dentro da praça desportiva, valendo ressaltar que a instituição CASA DE PORTUGAL sequer sendo parte na denuncia ainda apresentou manifestação relatando uma série de supostas irregularidades, além de formular de forma direta a defesa escrita do seu técnico, ato que é vedado pelo processo disciplinar desportivo, ressalvada as hipóteses descritas no CBJD.

O artigo 213 do CBJD contém 3(três) parágrafos que tipificam condutas e ocorrências como infrações disciplinares, atribuindo responsabilidades individuais e coletivas, e condições de exclusão de responsabilidade, vejamos:

CBJD – artigo 213 – (...).

**§ 1º Quando a desordem, invasão ou lançamento de objeto for de elevada gravidade ou causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida com a perda do mando de campo de uma a dez partidas, provas ou equivalentes, quando participante da competição oficial.**

**§ 2º Caso a desordem, invasão ou lançamento de objeto seja feito pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.**

**§ 3º A comprovação da identificação e detenção dos autores da desordem, invasão ou lançamento de objetos, com apresentação à autoridade policial competente e registro de boletim de ocorrência contemporâneo ao evento, exime a entidade de responsabilidade, sendo também admissíveis outros meios de prova suficientes para demonstrar a inexistência de responsabilidade.**

Temos o §1º do artigo 213 que disciplina **que a DESORDEM que causar prejuízo ao andamento do evento desportivo, a entidade de prática poderá ser punida**, mas continua no §2º do mesmo artigo que **caso da desordem seja feita pela torcida da entidade adversária, tanto a entidade mandante como a entidade adversária serão puníveis, mas somente quando comprovado que também contribuíram para o fato.**

A ausência de denúncia em face da agremiação CASA DE PORTUGAL, mesmo diante do relatório da comissão de arbitragem apontando quem AMBAS AS EQUIPES se envolveram em uma desordem na praça desportiva e que tal confusão foi causada pelo técnico do clube CASA DE PORTUGAL já na qualidade de torcedor, pois havia sido expulso da partida anterior e, portanto, suspenso dos jogos posteriores, implica no denominado ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO da denuncia.

Entende-se por **arquivamento implícito**, o fenômeno verificado quando titular da ação penal pública deixa de incluir na denúncia algum fato investigado ou algum dos indiciados, sem justificação ou



## FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: \[www.futsalrj.com.br\]\(http://www.futsalrj.com.br\)](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº061/2019-TJD.

expressa manifestação deste procedimento, sendo que esse arquivamento irá se consumir quando o juiz não se pronunciar com relação aos fatos omitidos na peça de acusação.

O artigo 78 §1º do CBJD disciplina que consideradas improcedentes as razões invocadas acerca do arquivamento da persecução infracional em face de algum indiciado deverá ser remetido à outro procurador para reexame da matéria.

CBJD - Art. 78. Se a Procuradoria requerer o arquivamento, o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD), considerando procedentes as razões invocadas, determinará o arquivamento do processo, em decisão fundamentada. (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se o Presidente do Tribunal (STJD ou TJD) considerar improcedentes as razões invocadas fará remessa dos autos a outro procurador, para reexame da matéria. (NR).

Ocorre que a denúncia é totalmente contraditório ao afirmar peremptoriamente que o segundo denunciado é o responsável pela confusão generalizada e o clima de intranquilidade instaurado na praça desportiva que culminou com a suspensão da partida da categoria SUB 09, logo, a agremiação desportiva CASA DE PORTUGAL deveria ter sido denunciada na forma do artigo 213 §1º e §2º, motivo pelo qual não pode prosperar a decisão proferida pela Comissão Disciplinar com total ausência da CASA DE PROTUGAL como denunciada, o que nos leva a determinar a NULIDADE DA DECISÃO para que os autos retornem para outro procurador vinculado à Comissão Disciplinar e na sua ausência, seja remetido ao Procurador Geral Desportivo do TJD para as providencias legais que lhe couber.

Nesse passo verifica-se ainda a decisão proferida em relação ao referido segundo denunciado, o mesmo que causou proferiu palavras de baixo calão contra os árbitros, resistiu a sua recolocação na praça desportiva em razão da sua condição de suspenso por advertência regulamentar e que após convencido, optou por passar pela torcida adversária causando a confusão generalizada narrada pelo arbitro.

Sem adentrar ao mérito, apenas acerca da condenação verificamos o colegiado que o referido segundo denunciado foi absolvido por força do artigo 132 do CBJD, que predispõe:

CBJD Art. 132. Nas hipóteses de imposição de quaisquer das penas disciplinares relacionadas no art. 170, prevalecerão, nos casos de empate na votação, os votos mais favoráveis ao denunciado, não havendo atribuição de voto de desempate ao Presidente.

Há um nítido erro material acerca da aplicação da lei no caso em tela, na medida em que não houve empate de resultados, e não há previsão de conversão de pena de suspensão em advertência nas penas previstas para o artigo 243-F do CBJD.

O Relator da denúncia condenou o segundo denunciado no artigo 243-F, assim como o Presidente da Comissão, apenas a dosimetria da pena foi divergente, porém, de forma totalmente equivocada, na medida em que dentre as penas do artigo 243-F do CBJD, e em especial quando a conduta é praticada contra árbitros a penalização é de no mínimo 4(quatro) partidas, por força do §1º do artigo 243-F, além da multa, não havendo qualquer previsão de substituição por advertência ao denunciado.

CBJD – Artigo 243-F (...).

PENA: multa, de R\$ 100,00 (cem reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e suspensão de uma a seis partidas, provas ou equivalentes, se praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, e suspensão pelo prazo de quinze a noventa dias, se



## FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº061/2019-TJD.

praticada por qualquer outra pessoa natural submetida a este Código. (Incluído pela Resolução CNE nº 29 de 2009).

§ 1º Se a ação for praticada por atleta, mesmo se suplente, treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros de equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão por quatro partidas.

Tal imputação de substituição de pena por advertência sem previsão legal no CBJD acarreta a total nulidade da decisão por não encontrar autorização no texto da lei para impor tal substituição, ou seja, verifica-se a nulidade da decisão por aplicação de penalização não prevista no CBJD para a infração tipificada pela Procuradoria.

Por derradeiro, verifica-se um pedido final formulado pela Procuradoria totalmente inadequado, que vem a ser a REALIZAÇÃO DA COMPLEMENTAÇÃO DA PARTIDA EM PORTÕES FECHADOS E SEM A PRESENÇA DAS TORCIDAS, sendo certo que tal decisão foi tomada de forma MONOCRÁTICA pelo presidente da Comissão Disciplinar, o que não é autorizado pelo CBJD, e também não é da competência da Comissão Disciplinar ou do Tribunal de Justiça Desportivo.

A Remarcação de partidas, continuação de partidas, ou definições de partidas é ato exclusivo da entidade de fomento desportivo, ou seja, é ato discricionário do Presidente da entidade ou do seu Diretor com atribuição técnica desportiva.

O Tribunal não detém competência para marcar, agendar ou remarcar a realização de uma nova ou continuação de alguma partida, sendo atribuição do TJD apenas aquelas descritas no artigo 24, 27 e 28 todos do CBJD.

CBJD. Art. 24. Os órgãos da Justiça Desportiva, nos limites da jurisdição territorial de cada entidade de administração do desporto e da respectiva modalidade, têm competência para processar e julgar matérias referentes às competições desportivas disputadas e às infrações disciplinares cometidas pelas pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º.

CBJD. Art. 28. Compete às Comissões Disciplinares de cada TJD: (Redação dada pela Resolução CNE nº 29 de 2009). I - processar e julgar as infrações disciplinares e demais ocorrências havidas em competições promovidas, organizadas ou autorizadas pela respectiva entidade regional de administração do desporto; (AC). II - processar e julgar o descumprimento de resoluções, decisões ou deliberações do TJD ou infrações praticadas contra seus membros, por parte de pessoas naturais ou jurídicas mencionadas no art. 1º, § 1º, deste Código. (AC). III - declarar os impedimentos de seus auditores. (AC).

Ademais, não se pode determinar que em uma partida de SUB09 com crianças de tenra idade, ainda que sob a responsabilidade temporária dos responsáveis pela agremiação, seja realizada com a ausência dos seus genitores.

Ademais, a realização de partidas desportivas sem a presença de torcidas é penalização prevista exclusivamente no ESTATUTO DO TORCEDOR (L.10.671/2003) em seu artigo 39-A, não havendo qualquer previsão legal no CBJD no rol de penalizações previstas no artigo 170, valendo asseverar que tal punição jamais poderá ser aplicada no caso em tela haja vista a previsão legal do artigo 43 da L. 10.671/2003 que prevê que o Estatuto do Torcedor só poderá ser aplicado ao desporto PROFISSIONAL, sendo vedada aplicação no esporte amador, e em especial em uma categoria de atletas de tão pouca idade.



**FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DE SALÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Fundada em 28/07/1954 – Primeira Federação de Futsal do Mundo

Rua São Francisco Xavier, 360 - maracanã – Rio de Janeiro – RJ – CEP: 20.550-013.

TJD/FUTSAL/RJ: **Rua São Francisco Xavier nº. 360 – Maracanã/RJ – CEP 20550-013**

[Edital publicado no Quadro de Editais da FFSERJ e site: www.futsalrj.com.br](#)

PABX: (21) 2233.0971

**ANO LVII-RIO DE JANEIRO, 11 DE NOVEMBRO DE 2019-BOLETIM OFICIAL Nº061/2019-TJD.**

Tal decisão nesse sentido mais uma vez extrapola não só as atribuições, mas também a previsão legal e os limites legais acerca das penalidades previstas pelo CBJD, e demais normativos desportivos.

Pelos fundamentos acima DECLARO NULA A DECISÃO proferida pela Comissão Disciplina da Liga Petropolitana Desportiva em razão do erro da aplicação do artigo 132 acerca da condenação do segundo denunciado, visto que o mesmo obteve duas condenações no artigo 243-F e não há previsão no CBJD de substituição da pena de suspensão por advertência; determino, ainda, o retorno da denuncia oferecida pela procuradoria para que reformule a denuncia incluindo a CASA DE PORTUGAL, ou fundamente justificadamente a ausência da referida agremiação, uma vez que entendeu em seus argumentos na denuncia que o segundo denunciado, na qualidade de torcedor foi o causador da desordem na praça desportiva que culminou com a suspensão da partida.

DECLARO NULA a decisão MONOCRÁTICA proferida pelo Presidente da Comissão Disciplinar quanto a remarcação para continuidade da partida, por lhe faltar competência e atribuição tanto para apreciar a matéria quanto para julgar monocraticamente.

Na mesma oportunidade, restou reconhecida a perda e objeto dos Mandados de Garantia 011/2019 e 012/2019 em virtude da declaração de nulidade da decisão que originou o ATO ADMINISTRATIVO que provocou a interposição de Mandados de Garantia, relacionados com a decisão monocrática proferida pela Comissão Disciplinar.

Com a manifestação da Procuradoria Desportiva da LPD, determino o envio da denuncia ao Presidente do TJD para que seja apreciada a manifestação do D. Procurador quanto ao atendimento do artigo 78 do CBJD.

Intimem-se os denunciados, a Comissão Disciplinar e a Procuradoria de Justiça Desportiva da Comissão Disciplinar.

Publique-se a presente decisão para que surta seus efeitos legais.  
Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2.013.

**Leonardo Rangel**  
**Auditor Presidente**  
**TJD-FFSERJ**